



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI n. ____/2026

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE
PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO SOBRE
RECURSOS ARRECADADOS COM A
CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (CIP) E DOS INVESTIMENTOS
REALIZADOS, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de relatório discriminando os recursos arrecadados com a Contribuição para Iluminação Pública (CIP) e dos investimentos realizados.

Parágrafo único. A publicação estabelecida será realizada mensalmente, no Diário Oficial do Município e disponibilizada no Portal da Transparência.

Art. 2º - O relatório de que trata esta Lei deverá ser elaborado de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, relacionando as seguintes informações relativas ao mês em referência:

- I. O saldo financeiro da Contribuição para Iluminação Pública (CIP).
- II. O valor arrecadado com a Contribuição para Iluminação Pública (CIP)
- III. O valor das despesas pagas, discriminando:
 - a) A unidade de medição utilizada (KW/h ou MW/h) e o custo unitário tarifado pela concessionária de energia elétrica.
 - b) O consumo de energia elétrica pela iluminação pública registrado mensalmente e a tarifa correspondente paga à concessionária.
 - c) O valor pago por serviços de terceiros contratados;
 - d) O valor pago na aquisição de materiais de consumo;
 - e) O valor despendido na aquisição de serviços, equipamentos e outros materiais para instalação de novos pontos de iluminação pública;
 - f) Outras despesas não relacionadas acima.
- IV. O saldo existente no Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), do mês em referência;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

V. A quantidade de pontos de iluminação pública, discriminando:

- a) o total de "não equipados" com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), do mês anterior ao de referência;
- b) o total de equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), do mês anterior ao de referência;
- c) o total de "não equipados" com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), do mês anterior ao de referência;
- d) o total de equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), do mês anterior ao de referência;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador PSB– Cubatão

Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB – Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pela Prefeitura Municipal, em seu site oficial, acerca da receita, despesa e investimentos realizados com a Contribuição para a iluminação Pública (CIP), no âmbito do Município de Cubatão.

Este Projeto de Lei propiciará o acompanhamento da arrecadação da CIP e a aplicação dos recursos pela administração municipal, bem como a qualidade dos serviços prestados no segmento. A CIP é uma modalidade de tributo instituída pela Emenda Constitucional nº39, de 19 de novembro de 2002, que foi implantado no município por meio de Lei Municipal, com destinação específica e obrigatória, no caso de Cubatão, pela Lei Complementar nº96, de 26 de dezembro de 2017, que "Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal" e posteriormente alterada pela Lei Complementar nº126, de 21 de dezembro de 2022 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº121, de 16 de dezembro de 2021, que institui a taxa de coleta de resíduos sólidos do município de Cubatão". Tal destinação deverá se vincular necessariamente ao custeio da iluminação Pública e despesas afins.

A Iluminação Pública visa prioritariamente garantir a segurança e a comodidade dos cidadãos durante o período noturno. Por consequência, é na segurança e na comodidade que o contribuinte tem a expressão máxima do reflexo da ação estatal, não sendo justo que o mesmo contribua com a CIP quando tais reflexos não lhe atinjam diretamente. Aliás, foram exatamente estes, a segurança e a comodidade, os principais argumentos utilizados no Congresso Nacional para a aprovação da citada contribuição.

Assim, entendemos que é um direito do cidadão obter informações claras a respeito dos valores arrecadados com a CIP, bem como sobre a destinação dada aos recursos e que se trata de obrigação do Poder Público disponibilizá-las, conforme estabelece a Lei Federal nº12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios com o fim de garantir o acesso à informação, e o Art. 5º, inciso XXXIII, Art.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

37, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, que estabelecem sobre acesso a informação da administração.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente proposição.

Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador PSB– Cubatão

Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB – Cubatão